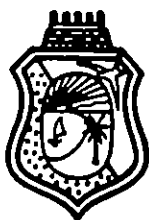


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº 752

Em 28 de abril de 1999

Maria Tereza
Serviço de Protocolo
URGENTE

Mensagem N.º 6.410

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INCLUIR O CONTRATO DECORRENTE DA LEI Nº 12.782, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, NO PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

DOCUMENTO E FINANÇAS

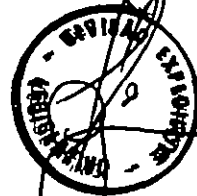
*Autógrafo 94
25.05.99*



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 29/04/99

PRESIDENTE



MENSAGEM n. 6.410

Senhor Presidente,

Encaminho à augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de Lei em anexo, que **autoriza o Chefe do Poder Executivo a incluir o contrato de financiamento do programa de adequação do quadro de pessoal do Estado, firmado com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei estadual n. 12.782, de 30 de dezembro de 1997, no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, instituído pela Lei federal n. 9.496, de 11 de setembro de 1997.**

Visa o projeto atender a exigência formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que entende necessária uma lei estadual específica concedendo a autorização para o refinanciamento acima, apesar de ter o Estado do Ceará realizado o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente autorizado por lei, no caso a Lei estadual n. 12.782, de 30 de dezembro de 1997. Com efeito, esta Lei autoriza, em seu art. 4º, o Chefe do Poder Executivo a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), destinados a custear despesas de desestatização previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Desse modo, a proposição em anexo é quase que uma repetição, ou um complemento, daquela autorização já anteriormente concedida pelo Legislativo para contratação da operação de crédito junto à CEF, pois é certo que o financiamento do programa de adequação do quadro de pessoal prendia-se, como prende-se, ao esforço de reestruturação e ajuste fiscal da Administração Estadual, dentro do Programa mais amplo instituído pela União Federal através da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor

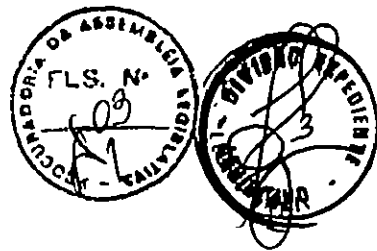
Deputado José Wellington Landim

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

N E S T A.



ESTADO DO CEARÁ



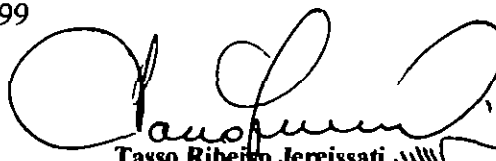
Com a autorização complementar, ou mais específica, prevista no projeto ora encaminhado, ter-se-á plenas condições de finalização do processo de inclusão da citada operação realizada com a Caixa Econômica Federal no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados

Vale mencionar ainda, que o Senado Federal, através da Resolução nº 24, de 19 de março de 1998, também autorizou o Estado do Ceará a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 24 000 000,00 (vinte e quatro milhões de reais), no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, para financiar o programa de adequação do quadro de pessoal do Estado. Por sua vez, a Resolução nº 91, de 25 de novembro de 1998, do Senado Federal, autoriza o Estado do Ceará a se beneficiar da Lei nº 9 496, de 11 de setembro de 1997, incluindo no respectivo Programa, já referido acima, a mencionada operação firmada entre o Estado do Ceará e a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 24 000 000,00 (vinte e quatro milhões de reais)

Tendo em vista a relevância do tema, solicito a Vossa Excelência a inclusão do mesmo para apreciação por parte do Legislativo, confiando que haverá de merecer aprovação

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 28 de abril de 1999


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

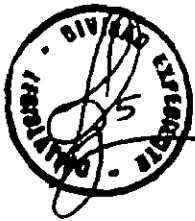
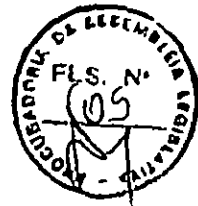
Autoriza o Chefe do Poder Executivo a incluir o contrato decorrente da Lei n. 12.782, de 30 de dezembro de 1997, no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, previsto na Lei federal n. 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o contrato de financiamento do programa de adequação do quadro de pessoal do Estado firmado com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei estadual n 12 782, de 30 de dezembro de 1997, no Programa de Apoio a Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, instituído pela Lei federal n 9 496, de 11 de setembro de 1997

§ 1º - O refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo será amortizado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com base na tabela Price, com incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano, e será atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito de disponibilidade interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, observado o limite máximo de comprometimento da receita previsto no Programana de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados

§ 2º - Para garantia do refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo o Poder Executivo poderá vincular receitas próprias, transferências constitucionais e créditos de que trata a Lei Complementar n 87/96

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



REQUERIMENTO Nº
MENSAGEM Nº 6410 / 1999
PROJETO DE
VETO AO PROJETO DE LEI Nº
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE DE 13 JULHO DA 352.ª SESSÃO Ordinária
() INCLUIR E PARAFRASEAR O TEXTO
() INCLUIR NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLICAR O TEXTO EM PÁGINA
() PUBLICAR O TEXTO EM PÁGINA (V)
() ENTREGAR O PROJETO AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHAR O PROJETO À PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHAR O PROJETO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 DE JULHO DE 29 / 4 / 1999

[Handwritten signature]

PUBLICADO
Em 29 de 4 de 1999
Guaraciara

De ac. com o art. 183
Ratificado...
à Justiça S. Públicos e
Documentos.
Em 29 / 4 / 1999.

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 29/4/99

PARECER Nº L0108/99

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado submete, através da Mensagem nº 6.410, projeto de lei objetivando autorização para que possa *"incluir o contrato de financiamento do programa de adequação do quadro de pessoal do Estado, firmado com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei estadual nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997, no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, instituído pela Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997"*.

2) Esclarece o Chefe do Executivo que *"visa o projeto atender a exigência formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que entende necessária uma lei estadual específica concedendo a autorização para o refinanciamento acima, apesar de ter o Estado do Ceará realizado o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal – CEF, devidamente autorizado por lei, no caso a Lei estadual nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997. Com efeito, esta Lei autoriza, em seu art. 4º, o Chefe do Poder Executivo a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), destinados a custear despesas de desestatização previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados"*.

3) Acresce o Governador do Estado que:

- a- *"com a autorização complementar, ou mais específica, prevista no projeto ora encaminhado, ter-se-á plenas condições de finalização do processo de inclusão da citada operação realizada com a Caixa Econômica Federal no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados"*;
- b- *"o Senado Federal, através da Resolução nº 24, de 19 de março de 1998, também autorizou o Estado do Ceará a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, para financiar o programa de adequação do quadro de pessoal do*

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Matéria: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a incluir o contrato decorrente da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997, no programa de apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados, previsto na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de



Estado. Por sua vez, a Resolução nº 91, de 25 de novembro de 1998, do Senado Federal, autoriza o Estado do Ceará a se beneficiar da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, incluindo no respectivo Programa, já referendo acima, a mencionada operação firmada entre o Estado do Ceará e a Caixa Econômica Federal no valor de R\$24.0000.000,00 (vinte e quatro milhões)".

3) O Excelentíssimo Sr. Deputado estadual Moésio Loiola apresentou emenda modificativa à proposição original, para, exclusivamente, alargar a área de abrangência da autorização solicitada, objetivando que a adesão e a implantação do Programa Habitar Brasil/BID não seja restrita ao município de Fortaleza, mas envolva a região Metropolitana de Fortaleza.

II

4) O projeto de lei em estudo não apresenta, ao nosso entender, vícios jurídicos.

5) A proposição, na realidade, está a cumprir o princípio constitucional da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da Carta da República, e segundo o qual a Administração somente poderá fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, não podendo se conduzir pelo campo da licitude, mas exclusivamente pelo da legalidade estrita.

6) Se, por um lado, é certo que a Lei estadual nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997, autorizou o Poder Executivo a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$25.000.000,00, para custear despesas decorrentes da extinção da CEDAP, EPACE e IOCE, por outro, também é correto o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, segundo o qual, embora tenha o Senado Federal autorizado, através da Resolução nº 91, de 25 de novembro de 1998, a incluir nas condições do Programa de Apoio e Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados a operação firmada pelo Estado do Ceará com a Caixa Econômica Federal, com base na Lei nº 12.782/97, não houve autorização da Assembleia Legislativa desta entidade da Federação para tanto, mas unicamente para a contratação do refendo financiamento, malgrado destinado a custeio de iniciativa de desestatização.

7) Assim sendo, urge autorização desta Casa Legislativa para que possa o Governo do Estado implementar a inclusão do empréstimo firmado com a CEF com fundamento no art. 4º da Lei estadual nº 12.782/97, no Programa de Apoio à

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85) 1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

AN



Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, previsto na Lei federal nº 9.496/97, estabelecendo-se legalmente, inclusive, as condições de pagamento do débito, como almeja o § 1º do art. 1º do projeto em análise.

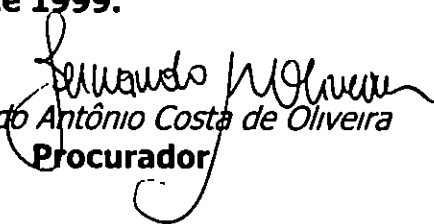
8) Quanto à vinculação de receitas do ICMS como garantia do empréstimo, prevista no § 2º do art. 1º da proposição, sublinhe-se que esta espécie de vinculação está autorizada no art. 167, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

III

9) Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos.

10) É o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 10 de maio de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

ca e fundacional fica dispensada de processos licitatórios para celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito do Estado, para atividades contempladas no objeto do contrato de gestão, nos termos da legislação Federal

SEÇÃO VII
DA DESQUALIFICAÇÃO

Art 17 - O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no trato de gestão

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão

§ 2º - O Processo, a que se refere o § 1º, será instaurado por despacho fundamentado do Governador do Estado, que determinará o envio de todos os documentos inerentes ao processo à Procuradoria Geral do Estado onde, através de comissão formada por três (03) Procuradores, indicados pelo Procurador-Geral, se procederão as investigações necessárias no prazo máximo de sessenta (60) dias

§ 3º - Dentro do prazo especificado no parágrafo anterior a comissão deverá submeter ao Procurador-Geral do Estado e este ao Governador do Estado, relatório conclusivo, que servirá de base para a desqualificação, ou não, da Organização Social que estiver respondendo ao processo administrativo

§ 4º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 18 - A organização social fará publicar, no prazo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras, serviços e empregados, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público

Art 19 - As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade de institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos

Art 20 - O Poder Executivo, na hipótese de comprovado risco quanto ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, poderá intervir nos serviços autorizados

§ 1º - A intervenção far-se-á mediante Decreto que contere a designação do interventor, o prazo da intervenção e seus objetivos

§ 2º - A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias

§ 3º - Decretada a intervenção, o Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa

§ 4º - No caso de intervenção será seguido o mesmo rito descrito nos §§ 2º e 3º do Art 17 desta Lei

§ 5º - Ficando constatado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares previstos nessa hipótese, deve a gestão da Organização Social retomar, de imediato, os serviços autorizados

§ 6º - Comprovado o descumprimento das normas constantes desta Lei ou das disposições contidas no Contrato de Gestão será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

Art 21 - Os empregados contratados pela Organização Social não guardam qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, incluindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações de qualquer natureza, assumidas pela Organização Social

Art 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias

Art 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 30 de dezembro de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

★★★

LEI Nº 12 782, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza a extinção da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP, da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACE, da Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE e da Imprensa Oficial do Ceará - IOCE e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - Fica autorizada a extinção das seguintes entidades

I - Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP, instituída sob a forma de sociedade de economia mista nos termos das Leis nºs 11 730, de 4 de setembro de 1990, 11 809, de 22 de maio de 1991, e 12 692, de 16 de maio de 1997;

II - Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACE, instituída sob a forma de empresa pública, nos termos das Leis nºs 9 975, de 2 de dezembro de 1975, e 11 809, de 22 de maio de 1991.

III - Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, instituída sob a forma de sociedade de economia mista, nos termos das Leis nºs 11 809, de 22 de maio de 1991 e 12 476, de 21 de julho de 1995;

IV - Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, instituída sob a forma de empresa pública, nos termos das Leis nºs 9 950, de 14 de outubro de 1975, e 11 809, de 22 de maio de 1991

Art 2º - Iniciado o processo de extinção, caberá aos órgãos de direção das entidades indicadas no artigo anterior, adotarem as providências administrativas que se fizerem necessárias, especialmente quanto a deliberação sobre os direitos e obrigações das entidades apuração de haveres inventário de bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos e documentos, e dispensa dos empregados, observada a legislação aplicável

Art 3º - Observado o disposto na Lei Federal nº 6 404 de 15 de dezembro de 1976 extintas as entidades de que trata o Art 1º desta Lei seus bens patrimoniais, móveis equipamentos e instalações, arquivos e projetos e documentos serão desafetados e colocados à disposição das Secretarias a que se acham vinculadas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo deliberar sobre a destinação de cada acervo, mediante Decreto

Art 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto a Caixa Econômica Federal ao amparo da Linha de Crédito II do Voto nº 162 do Conselho Monetário Nacional até o montante de R\$ 25 000 000 00 (vinte e cinco milhões de reais), destinados a custear as despesas decorrentes das extinções de que trata esta Lei podendo vincular, em garantia da operação, as receitas previstas nos Arts 155, inciso I 157 e 159, incisos I alínea a, e II, da Constituição Federal bem como as receitas previstas na Lei Complementar nº 87

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI N 9 496 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio a Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, ate 31 de março de 1998, a

I — assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, liquidas e certas, exigíveis ate 31 de dezembro de 1994,

II — assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução n 70⁽¹⁾, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal,

III — compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União,

IV — refinar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas ate 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV

a) as obrigações originárias dos contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I,

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I,

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal

§ 4º O prazo previsto no "caput" poderá ser prorrogado por ato noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados,

b) o Estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior

Art 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá obrigatoriamente metas ou compromissos quanto a

I — dívida financeira em relação a Receita Líquida Real — RLR,

II — resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras,

ou, III — despesas com funcionalismo público,

IV — arrecadação de receitas próprias,

V — privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial,

VI — despesas de investimento em relação a RLR

Parágrafo único Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas do capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais

Art 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições

I — juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado,

II — atualização monetária calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no "caput" poderão retrongir até 31 de março de 1996

§ 2º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações as condições financeiras básicas estabelecidas no "caput" poderão retrongir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do artigo 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá a União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa,

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centros de custódia de títulos e valores mobiliários

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no artigo 5º

13

Art 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluam, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição Federal⁽²⁾, de 5 de outubro de 1988

Art 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei

Art 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no artigo 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações

I - dívidas refinanciadas com base na Lei n 7 976⁽³⁾, de 20 de dezembro de 1989,

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991,

III - dívidas refinanciadas com base no artigo 58 da Lei n 8 212⁽⁴⁾, de 24 de julho de 1991, e na Lei n 8 620⁽⁵⁾, de 5 de janeiro de 1993,

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996,

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei n 8 727⁽⁶⁾, de 5 de novembro de 1993,

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei n 8 727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei n 8 727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam as relacionadas no "caput" deste artigo

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento

(2) Leg Fed, 1988, pag 709 (3) 1989 pag 1 087 (4) 1991 pag 433, 1996, pag 79, (5) 1993, págs 8, 575 e 644, (6) 1993, pag 888

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento

Art 7º Fica a União autorizada a receber das unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei

Art 8º Para efeito de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei, poderão ser utilizados pelos Estados os créditos não repassados pela União, relativos a atualização monetária do IPI - Exportação

Parágrafo único A utilização da prerrogativa de que trata o "caput" fica condicionada a adoção, pelos Estados, das seguintes providências

a) obtenção da competente autorização legislativa,

b) repasse, aos respectivos Municípios, da importância correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do artigo 159 da Constituição Federal

Art 9º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas unidades da Federação

Art 10 O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará as comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei

Art 11 A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Lei

Art 12 A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional

Art 13 O § 4º do artigo 4º da Lei n 5 655⁽⁷⁾, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei n 8 631⁽⁸⁾, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 4º

§ 4º A ELETROBRAS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização"

Art 14 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n 1 560-8⁽⁹⁾, de 12 de agosto de 1997

Art 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República

Pedro Malan

(7) Leg Fed 1971, pag 789 (8) 1993, pag 173 (9) 1997, pag 179

LEI COMPLEMENTAR N 87 - DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

Art 2º O imposto incide sobre

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares,

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores,

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza,

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios,

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual

§ 1º O imposto incide também

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento,

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior,

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua

Art 3º O imposto não incide sobre

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão,

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços,

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização,

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial,

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar,

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie,

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor,

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário,

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras

Parágrafo único Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a

I - empresa comercial exportadora, inclusive "trading" ou outro estabelecimento da mesma empresa,

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro

Art 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

Parágrafo único É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento,

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior,

III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas,

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização

Art 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo

Art 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado



Art 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, incluirá também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado

Art 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será — em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído,

II — em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário,

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço,

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando

I — da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço,

II — da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada,

III — ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço

§ 4º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do "caput", corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto

Art 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados

§ 1º A responsabilidade a que se refere o artigo 6º poderá ser atribuída

I — ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes,

II — às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer a operação

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente

Art 10 É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizou

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis

Art 11 O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é

I — tratando-se de mercadoria ou bem

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador,

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária,

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado,

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física,

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido,

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida,

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização,

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial,

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos

II — tratando-se de prestação de serviço de transporte

a) onde tenha início a prestação,

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária,

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do artigo 12 e para os efeitos do § 3º do artigo 13

III — tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção



o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou semelhantes com que o serviço é pago,

o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do artigo 12,

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos

IV — tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário

§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica as mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário

§ 2º Para os efeitos da alínea "h" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte

I — na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação,

II — é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular,

III — considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado,

IV — respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular

§ 4º (Vetado)

§ 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente

Art 12 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento

I — da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular,

II — do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento,

III — da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente,

IV — da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmissor,

V — do início da prestação dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza,

VI — do ato final do transporte iniciado no exterior,

VII — das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza,

VIII — do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios,

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável

IX — do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior,

X — do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior,

XI — da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas,

XII — da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização,

XIII — da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado o não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou semelhantes, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário

Art 13 A base de cálculo do imposto é

I — na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 12, o valor da operação,

II — na hipótese do inciso II do artigo 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço,

III — na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço,

IV — no fornecimento de que trata o inciso VIII do artigo 12

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a",

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b",

V — na hipótese do inciso IX do artigo 12, a soma das seguintes parcelas

a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 14,

b) imposto sobre a importação,

c) imposto sobre Produtos Industrializados,

d) imposto sobre Operações de Câmbio,

e) quaisquer despesas aduaneiras

VI — na hipótese do inciso X do artigo 12, o valor da prestação do serviço, acrescido se for o caso de todos os encargos relacionados com a sua utilização,

VII — no caso do inciso XI do artigo 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos sobre a importação e sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente,

VIII — na hipótese do inciso XII do artigo 12, o valor da operação de que decorrer a entrada,

IX — na hipótese do inciso XIII do artigo 12, o valor da prestação no Estado de origem

§ 1º Int — a base de cálculo do imposto



I — o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera aplicação para fins de controle,

II — o valor correspondente a

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição,

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar futo gerador de ambos os impostos

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é

I — o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria,

II — o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento,

III — tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador

Art 14 O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto sobre a Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço

Parágrafo unico O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto sobre a Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado

Art 15 Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do artigo 13, a base de cálculo do imposto é

I — o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia,

II — o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial,

III — o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do "caput", adotar-se-á sucessivamente

I — o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente,

II — caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional

§ 2º Na hipótese do inciso III do "caput", se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo

Art 16 Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação

Art 17 Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria

Parágrafo unico Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando

I — uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra,

II — uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação,

III — uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias

Art 18 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fe as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial

Art 19 O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado

Art 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, e assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação

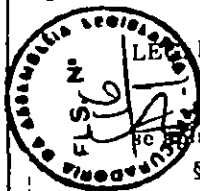
§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita

§ 4º I — para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior,

II — para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior



4º Deliberação dos Estados, na forma do artigo 28, podera dispor que não fique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no artigo 21, §§ 5º, 6º e 7º

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a

I — produtos agropecuários,

II — quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias

Art 21 O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento

I — for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço,

II — for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto,

III — vier a ser utilizada em fim alheio a atividade do estabelecimento,

IV — vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do artigo 20 e o "caput" deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do artigo 20

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas

§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês

§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito

§ 8º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do artigo 20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos

Art 22 (Vetado)

Art 23 O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado a idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação

Parágrafo único O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento

Art 24 A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo

I — as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso,

II — se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado,

III — se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte

Art 25 Para efeito de aplicação do artigo 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado

§ 1º Saldo credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do artigo 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento

I — imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado,

II — havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que

I — sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado,

II — sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado

Art 26 Em substituição ao regime de apuração mencionado nos artigos 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer

I — que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período,

II — que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação,

III — que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugna-la e instaurar processo contraditório



§ 1º Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva, caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes

§ 2º A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias

Art. 27 (Vetado)

Art. 28 (Vetado)

Art. 29 (Vetado)

Art. 30 (Vetado)

Art. 31 Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente

I — setenta e cinco por cento ao próprio Estado, e

II — vinte e cinco por cento nos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal

§ 2º Para atender ao disposto no "caput" os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes

I — da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretara no endividamento da União,

II — de outras fontes de recursos

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua Administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da Administração Federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente

§ 4º O prazo definido no "caput" poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1 do anexo

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o artigo 4º da Lei Complementar n.º 65⁽¹⁾, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação em 31 de julho de 1996

Art. 32 A partir da data de publicação desta Lei Complementar

I — o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior,

II — darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior,

III — entra em vigor o disposto no anexo integrante desta Lei Complementar

Art. 33 Na aplicação do artigo 20 observar-se-á o seguinte

I — somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998,

II — a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor,

III — somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor

Art. 34 (Vetado)

Art. 35 As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal

Art. 36 Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos artigos 32 e 33 e no anexo integrante desta Lei Complementar

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República

Pedro Malan

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR N.º 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

1 — A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive

1.1 — Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente

1.1.1 — ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento),

1.1.2 — aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS

2 — A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive

2.1 — Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2 e sujeito a revisão nos termos do subitem 8.3, e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja



2 1 1 — superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2003, inclusive,

2 1 2 — superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive,

2 1 3 — superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive,

2 1 4 — superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive

2 2 — Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no artigo 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo

2 3 — O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996

3 — A periodicidade da entrega dos recursos é mensal

3 1 — A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência e o mês da apuração

3 2 — A entrega de recursos a cada unidade federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência

3 3 — O primeiro período de competência e o mês em que for publicada esta Lei Complementar

4 — Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R\$ 500 000 000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente nos respectivos Valores Previstos da Entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5 8 1 para aplicação no exercício financeiro de 1996

4 1 — Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1 1

4 2 — Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues à unidade federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado

5 — A cada período de competência, o Valor a ser Entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a $VE \leq VME$,

$$\text{sendo } VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$$

5 1 — VE e o valor apurado da entrega, referente a período de competência

5 2 — ICMS "b" é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito "b", observado que

5 2 1 — nos primeiros doze períodos de competência, o período base é

5 2 1 1 — no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996,

5 2 1 2 — a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte aquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995

5 2 2 — a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996

5 3 — "P", e o fator de atualização, igual a razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna — IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional

5 4 — "A", é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte, forma

$$A = C \times E$$

5 4 1 — "C", e o fator de crescimento, igual a

5 4 1 1 — no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo),

5 4 1 2 — nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo)

5 4 2 — "E", é o fator de eficiência relativa, igual a

$$E = 1 + \Delta R$$

ou

$$E = 1 + \Delta U, \text{ o que for maior}$$

5 4 2 1 — ΔR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_p} - \frac{ICMS/BR_v}{ICMS/BR_p}$$

5 4 2 2 — ΔU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_p} - \frac{ATU/UF_v}{ATU/UF_p}$$

5 4 2 3 — ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado,

5 4 2 4 — ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados,

5 4 2 5 — ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributárias e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários — IOF e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da



do imposto social sobre o lucro líquido, bem como do imposto sobre a Renda retido no fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos,

5 4 2 6 – o período de avaliação, indicado pelo subscrito “v”, é

5 4 2 6 1 – no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês,

5 4 2 6 2 – nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente,

5 4 2 6 3 – a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores

5 4 2 7 – o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito “p”, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último,

5 4 2 8 – os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UF_p, ICMS/BR_p e ATU/UF_p) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional

5 5 – ICMS_r e o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito “r”, observado que

5 5 1 – nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é

5 5 1 1 – no primeiro período de competência, o mesmo mês,

5 5 1 2 – a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte

5 5 2 – a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores

5 6 – “T”, é o fator de transição, cujo valor é igual

5 6 1 – a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998,

5 6 2 – a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto

5 6 2 1 – no subitem 2 1 1, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003,

5 6 2 2 – no subitem 2 1 2, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004,

5 6 2 3 – no subitem 2 1 3, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005,

5 6 2 4 – no subitem 2 1 4, caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006

5 7 – “N”, é o número de meses que compõem o período de referência

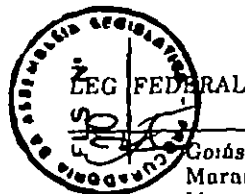
5 8 – VME, e o Valor Máximo da Entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do Valor Previsto da Entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte

5 8 1 – nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R\$ 3 600 000 000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é

Acre	R\$	5 331 274,73
Alagoas	R\$	48 598 880,81
Amapá	R\$	20 719 213,10
Amazonas	R\$	34 023 345,57
Bahia	R\$	129 014 673,83
Ceará	R\$	66 400 645,01
Distrito Federal	R\$	47 432 892,61
Espírito Santo	R\$	148 862 799,15
Goiás	R\$	73 335 579,92
Maranhão	R\$	59 783 744,19
Mato Grosso	R\$	82 804 150,57
Mato Grosso do Sul	R\$	62 528 891,22
Minas Gerais	R\$	432 956 072,19
Pará	R\$	158 924 710,50
Paraíba	R\$	16 818 496,99
Paraná	R\$	352 141 201,59
Pernambuco	R\$	81 223 637,38
Piauí	R\$	14 593 845,83
Rio Grande do Norte	R\$	21 213 050,05
Rio Grande do Sul	R\$	313 652 856,27
Rio de Janeiro	R\$	291 799 979,19
Rondônia	R\$	14 608 957,22
Roraima	R\$	2 237 772,73
Santa Catarina	R\$	116 297 618,94
São Paulo	R\$	985 414 322,57
Sergipe	R\$	14 670 108,64
Tocantins	R\$	4 611 279,20

5 8 2 – nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R\$ 4 400 000 000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é

Acre	R\$	5 972 742,49
Alagoas	R\$	53 413 686,32
Amapá	R\$	21 516 418,81
Amazonas	R\$	50 234 403,21
Bahia	R\$	165 826 967,44
Ceará	R\$	82 950 622,96
Distrito Federal	R\$	58 559 486,64
Espírito Santo	R\$	169 650 089,02



Goiás	R\$ 93 108 148,77
Maranhão	R\$ 65 646 646,51
Mato Grosso	R\$ 93 328 929,22
Mato Grosso do Sul	R\$ 71 501 907,89
Minas Gerais	R\$ 509 553 128,12
Pará	R\$ 169 977 837,01
Paraíba	R\$ 23 041 487,41
Paraná	R\$ 394 411 651,45
Pernambuco	R\$ 101 621 401,92
Piauí	R\$ 18 568 105,75
Rio Grande do Norte	R\$ 26 396 605,37
Rio Grande do Sul	R\$ 372 052 391,48
Rio de Janeiro	R\$ 368 969 789,87
Rondônia	R\$ 17 881 807,93
Roraima	R\$ 2 872 885,44
Santa Catarina	R\$ 144 198 422,18
São Paulo	R\$ 1 293 240 592,06
Sergipe	R\$ 19 101 069,13
Tocantins	R\$ 6 402 775,60

5 8 3 - o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte

5 8 3 1 - para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento),

5 8 3 2 - as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5 8 1,

5 8 3 3 - o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5 8 2, e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão

5 9 - Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União ate o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das unidades federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro

6 - Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irrevogável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes

$$A = C + F$$

C = "C" - o fator de crescimento fixado no subitem 5 4 1

6 2 - "F", é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma

Se $\Delta PIB/BR \leq 0$ ou $\Delta ICMS \leq (1,75 \times \Delta PIB/BR)$,

F = 0 (zero), caso contrário,

$F = (\Delta ICMS/UF) \cdot 1,75 \times (\Delta PIB/BR)$

6 2 1 - $\Delta PIB/BR$ e a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes

6 2 1 1 - em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997,

6 2 1 2 - em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998,

6 2 1 3 - em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998,

6 2 1 4 - em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998,

6 2 1 5 - em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998,

6 2 1 6 - a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado

6 2 2 - $\Delta ICMS/UF$ e a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional

6 2 2 2 - o período de avaliação é

6 2 2 2 1 - em janeiro de 1998, o mesmo mês,

6 2 2 2 2 - em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998,

6 2 2 2 3 - em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998,

6 2 2 2 4 - em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998,

6 2 2 2 5 - em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999,

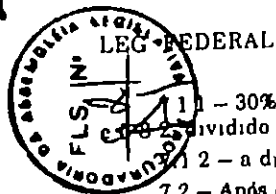
6 2 2 2 6 - a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores

6 3 - O valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre

6 4 - A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no "Diário Oficial" da União

7 - A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao Valor Previsto da Entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5 8 1 e 5 8 2 e sujeito à revisão de que trata o subitem 5 8 3, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o Valor Máximo de Entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME

7 1 - O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VE de cada Estado ao menor dos seguintes valores



8 1 1 — 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5 8 1 e 5 8 2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator "P", ou

8 1 2 — a diferença a maior entre VE e VME

7 2 — Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições

7 2 1 — o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2 1, e

7 2 2 — o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6

8 — Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo

8 1 — Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte

8 1 1 — os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar,

8 1 2 — o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações

8 2 — Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal

8 3 — Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no "Diário Oficial" da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes

8 4 — O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações

8 5 — Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ

8 6 — Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no "Diário Oficial" da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual

8 7 — Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no "Diário Oficial" da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle

9 — A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item

9 1 — O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8 7, o respectivo montante da dívida da Administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9 2 e 9 3, que será deduzido do valor a ser entregue a respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9 4

9 2 — Para efeito de entrega dos recursos a unidade federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9 4, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas

9 2 1 — contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta,

9 2 2 — contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta,

9 2 3 — contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive de vida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta,

9 2 4 — contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da Administração Federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta

9 3 — Para efeito do disposto no subitem 9 2 4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar

9 3 1 — a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua Administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vencidos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos,

9 3 2 — a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo disposto, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações

9 4 — Os recursos a serem entregues a unidade federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9 2 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas

9 4 1 — entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas, ou

9 4 2 — c) ponderante compensação



9 - Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9 2 e 9 3 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário

10 - Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional

11 - As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas no Distrito Federal

DECRETO LEGISLATIVO N 97 - DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Autoriza o despacho de tropas do Exército Brasileiro para o exterior e a permanência de forças militares estrangeiras em Território Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jose Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo

Art 1º É autorizado o despacho de tropas do Exército Brasileiro para o exterior e a permanência temporária de forças militares estrangeiras em Território Nacional, por ocasião da realização de exercícios combinados de força de paz entre Brasil e Argentina, no quarto trimestre dos anos de 1996 e 1997

Art 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1996

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural sem denominação, conhecido como Gleba Mercedes Benz II, situado no Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, e da outras providências

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1996

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Lagoa de Baixo, situado no Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1996

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fundação Rubem Berta-Varig, situado no Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e da outras providências

DECRETO N 2 007 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1996

Promulga o Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos em Brasília, em 26 de maio de 1995

O Presidente da Republica, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos firmaram, em Brasília, em 26 de maio de 1995, um Acordo sobre Serviços Aéreos,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n 68⁽¹⁾, de 4 de julho de 1996, publicado no "Diário Oficial" da União n 129, de 5 de julho de 1996,

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 18 de julho de 1996, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 19, decreta

Art 1º O Acordo sobre Serviços Aéreos, firmado entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 26 de maio de 1995, apenso por copia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da Republica

Luiz Felipe Lampreia

ANEXO AO DECRETO N 2 007, DE 16 DE SETEMBRO DE 1996

Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos

O Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944,

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional,

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre e além de seus respectivos territórios, acordaram o seguinte

ARTIGO 1

Definições

Para a interpretação e os efeitos do presente Acordo e de seu Quadro de Rotas, os termos abaixo relacionados terão os seguintes significados

a) o termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e toda emenda a ela que tenha sido ratificada por ambas as Partes Contratantes,



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1678-30 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106 000 000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica

(D O n.º 227, de 26 de novembro de 1998, pág. 8)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1686-6 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R\$ 824 000 000,00, para os fins que especifica

(D O n.º 227, de 26 de novembro de 1998, pág. 15)

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Engenho Mascatinho", situado no Município de Tamandaré, Estado de Pernambuco, e dá outras providências

(D O n.º 226, de 25 de novembro de 1998, pág. 6)

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Sítio Nossa Senhora da Conceição", situado no Município de Santa Maria da Boa Vista, Estado de Pernambuco, e dá outras providências

(D O n.º 226, de 25 de novembro de 1998, pág. 6)

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Engenhos Barrinha I e II/Firmativo", situado no Município de Vicência, Estado de Pernambuco, e dá outras providências

(D O n.º 226, de 25 de novembro de 1998, pág. 6)

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

Credencia o Centro Universitário do Norte Paulista, com sede na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo

(D O n.º 226, de 25 de novembro de 1998, pág. 7)

RESOLUÇÃO N.º 91 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Autoriza o Estado do Ceará a incluir, no Contrato de Confissão, Assunção e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre o Estado e a União, em 16 de outubro de 1997, a operação firmada entre o Estado do Ceará e a Caixa Econômica Federal — CEF, no valor de R\$ 24 000 000,00 (vinte e quatro milhões de reais), no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados

(D O n.º 227 E de 26 de novembro de 1998, pág. 1)

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 228 788 852,00, para o reforço de dotações consignadas no vigente orçamento

(D O n.º 227, de 26 de novembro de 1998, pág. 23)

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 2 000 000,00, em favor do Ministério da Justiça, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento

(D O n.º 227 de 26 de novembro de 1998, pág. 25)

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 500 000,00, em favor do Ministério da Justiça, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento

(D O n.º 227, de 26 de novembro de 1998, pág. 25)

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 1 418 017,00, em favor dos Ministérios da Cultura, do Trabalho e da Educação e do Desporto, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento

(D O n.º 227 de 26 de novembro de 1998, pág. 26)

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Modifica fontes de recursos de dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 1998, no que concerne ao Ministério da Educação e do Desporto

(D O n.º 227 de 26 de novembro de 1998, pág. 30)



RESOLUÇÃO N 24 - DE 19 DE MARÇO DE 1998

96
Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 24 000 000,00 (vinte e quatro milhões de reais), no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal do Estado, para financiar o programa de ajuste do quadro de pessoal do Estado

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1998

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação societária estrangeira no capital do Banco do Estado de Minas Gerais S A e em suas controladas Financeira Bemge S A Crédito, Financiamento e Investimento e Bemge Distribuidora S A - Títulos e Valores Mobiliários

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1998

Cria o Conselho Empresarial "Brasil 500 Anos", e da outras providências

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Nova Esperança", situado no Município de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural conhecido como "Fazenda Água Branca", constituído por área de terras da Fazenda Água Branca, localizada na Fazenda Apucarana Grande, Quinhão 03 da parte B, da Gleba 07, situado no Município de Ortigueira, Estado do Paraná, e da outras providências

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural conhecido como "Fazenda Arixiguana" ou "Lagoa", constituído pelo remanescente do lote n 03, da Fazenda São João da Lagoa ou Lagoa, Bairro Arixiguana, situado no Município de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, e dá outras providências

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Quatro Irmãos", constituído pelos Lotes ns 58 a 66, 66-A, 67, 68, 130 a 135-A, 136, 139 a 151, 151-A e 152, todos da Gleba Margem Direita do Ribeirão Areia Branca, situado no Município de Marilena, Estado do Paraná, e dá outras providências

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, parte do imóvel rural conhecido por "Fazenda Santa Rita", situado no Município de Rosana, Estado de São Paulo, e dá outras providências

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, parte do imóvel rural denominado "Fazenda Porto Velho", situado no Município de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, e dá outras providências

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1998

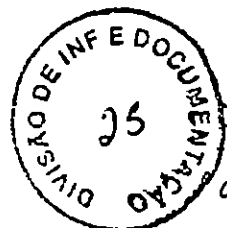
Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural conhecido como "Fazenda Campanini", constituído por área de terras da Fazenda Água Branca, Gleba 7-A, localizada na Fazenda Apucarana Grande, Quinhão 03, situado no Município de Ortigueira, Estado do Paraná, e da outras providências

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Altamira", constituído pela Fazenda Altamira e pelos lotes ns 344 e 345, da Gleba n 01, da Colônia Governador Lúcio, situado no Município de Santa Inês, Estado do Paraná, e da outras providências

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda São Pedro", oriundo da fusão do lote n 12 (subdivisão dos lotes ns 09 a 13), partes destacadas dos lotes ns 12 e 13, lotes ns 66, 92 e parte do lote n 65, todos da Gleba n 18, da Colônia Paranavai, situado no Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, e da outras providências



Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Geraldo Melo, Primeiro Vice Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 2º do Regimento Interno, promulgo a seguinte



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Fones: (085) 255.1100/1101 FAX: (085) 255.1110

DE: Marcos Welho	PARA: Manoel Filho
FUNÇÃO: suco/sfuz	ÓRGÃO: assembleia legislativa
Telefones: (085)	ÓRGÃO/EMPRESA:
FAX: (085) 255.1110	FAX: 277 2823

MENSAGEM :

OBS: Em caso de má recepção contactar o fone: (085) 255.1105/1113

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 24 DE 1998

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, para financiar o programa de ajuste do quadro de pessoal do Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado, nos termos do disposto na Resolução nº 70, de 1995, alterada pela Resolução nº 12, de 1997, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, no valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Art. 2º A operação de crédito será realizada sob as seguintes condições financeiras:

I - valor pretendido: R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais);

II - garantidor: União;

III - contragarantias: receitas próprias do Estado e cotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, I, a, e II, da Constituição Federal;

IV - encargos financeiros:

a) sobre os saldos devedores atualizados, incidirão, a partir da data em que os recursos estejam colocados à disposição do Estado, encargos financeiros capitalizados mensalmente e refixados trimestralmente, equivalentes ao custo de captação médio da CEF, apurado com base no balancete do mês anterior ao da data da liberação da primeira parcela, acrescido de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês);



b) a CEF fará jus à comissão de abertura de crédito correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor do crédito aberto, incidente no ato da liberação;

v - forma de pagamento. o empréstimo será pago em até dez prestações mensais consecutivas, calculadas com base na tabela Price, vencendo-se a primeira em trinta dias após a liberação dos recursos e a última em igual dia de dezembro de 1998;

VI - destinação dos recursos: serão integral e obrigatoriamente destinados a financiar o programa de ajuste do quadro de pessoal do Estado.

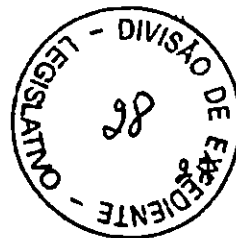
Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de março de 1998

Senador Geraldo Melo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Memagem nº 6410



ASSEMBLÉIA
C I T A D A
LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

[Signature]
Comissão de Justiça, em 10 de maio de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER

Parecer favorável

Em 10 de maio de 1999

[Signature]

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

REQUERIMENTO Nº 1010/99
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 15/99 REC. POR



28

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO
Em 16 de
EM VOTAÇÃO ÚNICA
1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.410 AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INCLUIR O CONTRATO DECORRENTE DA LEI Nº 12.782, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, NO PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 410

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE MAIO DE 1999.

**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO**

ALACI LAI DO TAVOLE CEARÁ
GISEMERA 1/2 COTULEGISTIVA

OTAPEDIA 37² ALACI ORDINARIA

- () ENCAMINHE-SE AO V. TOR DA PROPOSIÇÃO
(X) ENCAMINHE-SE AO V. TOR DA PROPOSIÇÃO 7,5/99
() ENCAMINHE-SE AO V. TOR DA PROPOSIÇÃO
() ENCAMINHE-SE AO V. TOR DA PROPOSIÇÃO
() ENCAMINHE-SE AO V. TOR DA PROPOSIÇÃO

Im

5,5/99

15/10



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6 410 de autoria do Poder Executivo - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a incluir o contrato decorrente da Lei nº 12 782, de 30 de dezembro de 1997, no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, previsto na Lei Federal nº 9 496, de 11 de setembro de 1997

RELATOR: Dep. Ueslei Loula

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO.

Fortaleza, 17 de mar de 1999

1-
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 17 de maio de 1999

Salvador: J. G. F.
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER FINAL

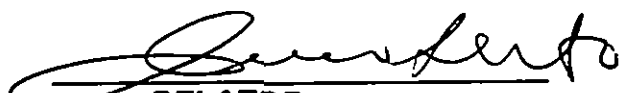
MATÉRIA: Mensagem N° 6410, autoriza o Chefe do Po-
der Executivo a incluir o contrato decorrente da Lei
N° 12.782, de 30.12.97, no Programa de Apoio à Restru-
turação e ao ajuste fiscal dos Estados, previsto na Lei Federal
N° 9496, de 11.9.99

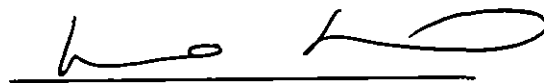
RELATOR: _____

PARECER: FAVORAVEL

POSICÃO DA COMISSÃO: POR UNANIMIDADE

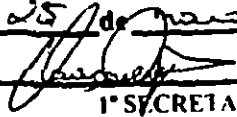
FORTALEZA, 19 **DE** MAIO **DE 1999**


RELATOR


PRESIDENTE

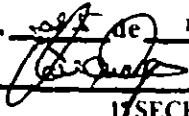
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 25 de maio de 99


1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 25 de maio de 99


1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.410/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 25 de MAIO de 1999

1º SECRETÁRIO

Autoriza o chefe do Poder Executivo a incluir o contrato decorrente da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997, no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, previsto na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir o contrato de financiamento do programa de adequação do quadro de pessoal do Estado, firmado com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Estadual nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997, no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, instituído pela Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997

§ 1º. O refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo será amortizado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com base na tabela Price, com incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano, e será atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito de disponibilidade interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, observado o limite máximo de comprometimento da receita previsto no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados

§ 2º. Para garantia de refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo o Poder Executivo poderá vincular receitas próprias, transferências constitucionais e créditos de que trata a Lei Complementar nº 87/96

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PALO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de maio de 1999



PRESIDENTE

RELATOR

38

Seção de Documentação
Divisão de Informação
33

Exemplar da Lei
Em 08/06/99

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.909, de 08.06.99



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E QUATRO

Autoriza o chefe do Poder Executivo a incluir o contrato decorrente da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997, no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, previsto na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

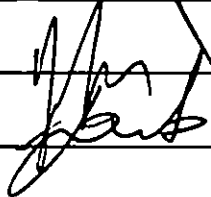
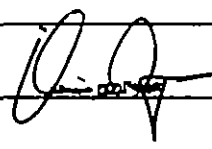
Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir o contrato de financiamento do programa de adequação do quadro de pessoal do Estado, firmado com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Estadual nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997, no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, instituído pela Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997

§ 1º. O refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo será amortizado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com base na tabela Price, com incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano, e será atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito de disponibilidade interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, observado o limite máximo de comprometimento da receita previsto no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados

§ 2º. Para garantia de refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo o Poder Executivo poderá vincular receitas próprias, transferências constitucionais e créditos de que trata a Lei Complementar nº 87/96.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de maio de 1999.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
D. LEI Nº. 24 DE 25, 5, 99
Guararã

LEI Nº. 12.909 .8 / 6 / 99
PUBLICADA 8 6 / 99
Guararã

ARQUIVO SF
DIV. EXECUTIVO
EM 05, 8, 99
Guararã